



Parecer nº 094/2025-CJL/CMS

Consulente: Coordenação de Compras e Contratações da Câmara Municipal de Santarém. Memorando nº 195/2025-CMS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NO ART. 138, II, LEI nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente de expediente encaminhado a esta Coordenadoria para análise do processo de termo de rescisão do contrato nº 058/2025, firmado entre a Câmara Municipal de Santarém a empresa BC DOS SANTOS ALMEIDA, para aquisição de 36 impressoras copiadoras à laser, nos termos do art. 138, II da Lei 14.133/2021, versando o referido procedimento acerca de rescisão contratual justificando-se na conveniência e oportunidade, assim, atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Santarém.

Os autos vieram devidamente numerados de fls. 301 a 458 e instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Solicitação/informação de distrato contratual e formalização de outro instrumento contratual (fl. 431);
- b) Justificativa da Autoridade Competente (fl. 432/433);
- c) Termo de Rescisão Contratual (fls. 434/435);
- d) Extrato do Distrato do Contrato (fl. 436/437);
- e) Certidão de Afixação e Divulgação de Distrato de Contrato (fl. 438);

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA: DA POSSIBILIDADE DA RESCISÃO CONTRATO

A Rescisão contratual é perfeitamente possível havendo conveniência para a Administração e no caso em tela está demonstrado o atendimento a conveniência e ao princípio da economicidade para a administração pública. ocasião em que a Lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo.

Veja-se o art. 138 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

(...)

O parágrafo 1º. Do retro mencionado artigo, determina que a rescisão amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente. Determinação atendida às fls. 432/433 dos autos.

Nesse contexto, os requisitos legais para a rescisão do contrato estão presentes na pretensão do contratado e contratante, bem como existe a previsão da rescisão contratual, conforme dispositivo colacionado acima.

Nesse sentido, salvo melhor juízo, recomendamos a rescisão do contrato em razão da conveniência e oportunidade atendendo as necessidades da Câmara Municipal de Santarém.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a fundamentação acima, conclui-se pela legalidade da rescisão do contrato nº 058/2025-CMS, firmado entre a Câmara Municipal de Santarém a empresa BC DOS SANTOS ALMEIDA, nos termos do art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021, resguardados os termos contratuais formalizados.

É o parecer, salvo melhor juízo, ora submetido à apreciação.

Santarém, 19 de novembro de 2025

Luís Cláudio Cajado Brasil
Coordenador Geral Jurídico-Legislativo
Portaria nº 023/2023-DAF/DRH
OAB/PA 15.420